



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 1/98:

Altera o artigo 4 do Regulamento sobre a Produção de Petróleo, aprovado pelo Decreto n.º 14/82, de 3 de Dezembro.

Decreto n.º 2/98:

Autoriza o Ministro do Plano e Finanças, a contrair, em nome do Estado, um empréstimo amortizável a curto prazo denominado «Bilhetes do Tesouro — 1998».

- 6 %, quando a profundidade seja entre 250 e 500 metros;
- 4 %, quando a profundidade seja entre 500 e 1000 metros; e
- 2 %, quando a profundidade seja superior a 1000 metros.

b) Para o gás natural a taxa é de 5 %.

3. Compete ao Ministro do Plano e Finanças, ouvido o Ministro dos Recursos Minerais e Energia, a fixação da taxa efectiva para cada título contratual relativo à actividade petrolífera, tendo em conta os parâmetros estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.»

Art. 2. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 2/98
de 10 de Fevereiro

Tendo em vista tornar mais eficiente a gestão da tesouraria corrente do Estado, o Governo decidiu regular o financiamento interno através de um instrumento que simultaneamente permita o equilíbrio dos fluxos de receitas e despesas do Estado, dinamize a actividade do mercado financeiro, assegure a estabilidade da moeda nacional e imprima uma maior celeridade à execução do programa monetário-financeiro.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo artigo 2 da Lei n.º 1/98, de 8 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizado o Ministro do Plano e Finanças, a contrair, em nome do Estado, um empréstimo amortizável a curto prazo denominado «Bilhetes do Tesouro — 1998», até a importância de 450 milhões de contos, cujo produto se destina à cobertura do défice orçamental.

Art. 2 — 1. Os bilhetes do Tesouro serão amortizáveis a prazos de 28, 63, 91, 182 e 364 dias.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/98
de 10 de Fevereiro

Tornando-se necessário proceder à alteração do artigo 4 do Regulamento sobre a Produção de Petróleo, aprovado pelo Decreto n.º 14/82, de 3 de Dezembro, por forma a contemplar taxas aplicáveis a pesquisas de Hidrocarbonetos em águas profundas, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na Resolução n.º 18/82, de 3 de Dezembro, da Comissão Permanente da Assembleia Popular, decreta:

Artigo 1. É alterado o artigo 4 do Regulamento sobre a Produção de Petróleo, aprovado pelo Decreto n.º 14/82, de 3 de Dezembro, na sua nova redacção dada pelo Decreto n.º 48/95, de 31 de Outubro, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4

1. As taxas do Imposto sobre a Produção de Petróleo são as seguintes:

- a) 8 a 12,5 %, para o petróleo bruto;
- b) 5 a 7,5 %, para o gás natural.

2. Tratando-se de pesquisas em águas profundas as taxas são as seguintes:

- a) Para o Petróleo Bruto
 - 8 %, quando a profundidade seja de até 250 metros;

2. O Ministro do Plano e Finanças, ouvido o Banco de Moçambique, definirá por despacho, com faculdade de delegação, as emissões de bilhetes do Tesouro, tendo presentes as condições do mercado, os objectivos da política monetária fixados pelo Governo e as necessidades de tesouraria do Estado.

3. Não haverá emissões de montante inferior a 10 milhões de contos nem bilhetes do Tesouro de valor inferior ao fixado pelo Banco de Moçambique.

Art. 3 — 1. A colocação dos bilhetes do Tesouro efectua-se sem emissão física de títulos, através do Banco de Moçambique que agirá em representação do Estado.

2. Têm acesso directo à emissão as instituições de crédito e outras instituições financeiras, devidamente autorizadas pelo Banco de Moçambique a subscrever bilhetes do Tesouro.

3. Só as instituições de crédito e outras entidades autorizadas a executar a actividade de intermediação financeira poderão subscrever bilhetes do Tesouro por conta de terceiros.

Art. 4. As propostas de compra de bilhetes do Tesouro devem ser apresentadas ao Banco de Moçambique, nos termos que este fixar, antes do início de cada sessão de colocação.

Art. 5 — 1. A emissão será paga abaixo do par pelo montante correspondente à diferença entre o valor nominal dos bilhetes do Tesouro e a importância dos juros correspondentes a cada subscrição.

2. Os juros correspondentes a cada emissão serão contabilizados na respectiva data de vencimento.

Art. 6 — 1. As instituições de crédito e outros intermediários financeiros, estes previamente autorizadas pelo Banco de Moçambique, podem colocar os bilhetes do Tesouro junto das entidades não autorizadas a subscreverem em mercado primário e bem assim junto dos particulares.

2. As instituições referidas no n.º 1 podem acordar entre si ou com os respectivos clientes a recompra simultânea dos bilhetes do Tesouro, o termo anterior ao respectivo vencimento.

Art. 7 — 1. Os bilhetes do Tesouro podem ser transaccionados em mercado secundário, mediante registo de alteração de titularidade.

2. As entidades referidas no n.º 2 do artigo 3 podem transaccionar os bilhetes do Tesouro entre si e com o Banco de Moçambique, de acordo com as instruções a ser divulgadas por este banco.

3. A alteração de titularidades dos bilhetes do Tesouro colocados junto do público pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 6 deverá ser realizada através dessas mesmas entidades.

Art. 8 — 1. A colocação e a subsequente movimentação dos bilhetes do Tesouro efectuam-se de forma meramente escritural entre contas-títulos.

2. Compete ao Banco de Moçambique centralizar o registo de titularidades dos bilhetes do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem os registos referidos no número anterior, que lhes permita gerir as carteiras dos

respectivos clientes, bem como cumprir o disposto no artigo 10.

Art. 9 — 1. Os bilhetes do Tesouro gozam de garantia de reembolso integral pelo valor nominal, a partir da data do vencimento, a coberto das receitas do Estado.

2. Os bilhetes do Tesouro a que se refere o n.º 1 deste artigo estão isentos dos impostos sobre o rendimento (Contribuição Industrial e Imposto Complementar) e do Selo.

Art. 10 — 1. Os bilhetes do Tesouro gozam de garantia de reembolso integral pelo valor nominal, no seu vencimento, pelas instituições onde se encontrem abertas as contas-título referidas no artigo 8.

2. O reembolso dos bilhetes do Tesouro às entidades com acesso ao mercado primário será efectuado pelo valor nominal, no seu vencimento, pelo Banco de Moçambique.

3. O Ministério do Plano e Finanças emitirá a favor do Banco de Moçambique, nas datas de reembolso, os respectivos recibos.

4. Nas mesmas datas, o Banco de Moçambique debitará a conta do Ministério do Plano e Finanças pelas importâncias correspondentes.

5. O Ministro do Plano e Finanças emitirá, para efeitos de execução deste decreto, as instruções técnicas relativas à contabilização dos títulos.

Art. 11. Os bilhetes do Tesouro prescrevem no prazo de dois anos, a contar do seu vencimento.

Art. 12 — 1. Compete ao Ministério do Plano e Finanças o serviço da dívida constituída nos termos do presente decreto, sem prejuízo de serem cometidas às instituições de crédito ou a outras entidades funções administrativas ligadas à emissão ou ao serviço de operações de bilhetes do Tesouro, para além do previsto nas disposições precedentes.

2. O controlo e a gestão da mesma dívida em ligação com a política monetária são centralizadas pelo Banco de Moçambique, competindo a este ainda publicar as estatísticas e as contações das emissões e transacções dos bilhetes do Tesouro e bem assim emitir as instruções que se mostrarem necessárias ao funcionamento do respectivo mercado.

3. Para efeitos do n.º 1, o Banco de Moçambique prestará todas as informações ao Ministério do Plano e Finanças, que poderá, além disso, fazer-se representar nas sessões de abertura e adjudicação das propostas.

Art. 13. Serão propostas no Orçamento do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública regulada pelo presente decreto.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no artigo 1 e no n.º 3 do artigo 2 deste decreto, o montante máximo de Bilhetes do Tesouro em circulação não poderá exceder os 150 milhões de contos.

Art. 15. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.